



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 302, de 28 de outubro de 2005

Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, na Polícia Militar, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Temporário, obedecidas às condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Temporário tem por objetivo proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.

Art. 3º O Serviço Auxiliar Temporário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas, de saúde, de segurança de instalações, de guarda de honra, de apoio à guarda externa de estabelecimentos prisionais e atendimento telefônico.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 4º O recrutamento para o Serviço Auxiliar Temporário deverá ser precedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar, observado o limite de vinte por cento do efetivo total de soldados previsto em lei para a Polícia Militar.

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de



ESTADO DE SANTA CATARINA

exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados pela Corporação;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar comprovadamente em situação de desemprego; e

X - ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pela Polícia Militar ou instituição de ensino contratada.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Temporário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do agente temporário e interesse da Corporação.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Organização Policial Militar (OPM) de exercício até sessenta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, não havendo manifestação expressa do agente, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do agente temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do agente;

III - quando o agente apresentar, segundo o Regulamento Disciplinar aplicado pela Polícia Militar, conduta incompatível com os serviços prestados, na forma seguinte:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como *grave*;

b) a prática, no período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como *média*, ou a de uma classificada como *média* e a de duas classificadas como *leves*; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

c) a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como *leves*;

IV - em razão da qualidade do serviço prestado, apurado em processo administrativo;

V - quando não obtiver aproveitamento no curso específico de treinamento; e

VI - condenado por crime doloso.

Art. 8º São direitos do agente temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento com duração de sete semanas;

II - auxílio mensal de natureza indenizatória equivalente a dois salários mínimos;

III - seguro de acidentes pessoais, destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades;

IV - alimentação na forma da legislação em vigor;

V - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de soldado temporário;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela estrutura de saúde dos militares estaduais, nos termos da lei; e

VII - possuir carteira de identidade funcional constando a situação de agente temporário, com data de validade consoante o contrato por tempo determinado, expedida pela Polícia Militar.

Art. 9º O agente temporário estará sujeito à jornada semanal de quarenta horas semanais, exceto no período de curso, quando se adaptará às atividades de ensino.

Art. 10. A prestação do Serviço Auxiliar Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Temporário.

Art. 11. Fica vedado ao agente temporário:

I - o desempenho das atividades em qualquer órgão estranho à



ESTADO DE SANTA CATARINA

Polícia Militar;

II - a realização de cursos destinados exclusivamente aos policiais militares;

III - a transferência de município;

IV - o acúmulo de férias;

V - o uso de uniforme quando de folga ou em trânsito;

VI - o exercício de qualquer outra atividade remunerada; e

VII - a concessão de porte, registro ou autorização para aquisição de arma de fogo particular por intermédio da Polícia Militar.

Parágrafo único. A não-observância por parte do soldado temporário de qualquer dispositivo deste artigo ocasionará a aplicação do Regulamento Disciplinar, podendo também resultar no seu desligamento do Serviço Auxiliar Temporário.

Art. 12. O agente temporário estará sujeito às disposições das leis penais e processuais militares e do Regulamento Disciplinar empregado pela Polícia Militar, no que for aplicável.

Art. 13. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de outubro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado